



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

**JUSTIFICATIVA**

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006 a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA para aquisição e fornecimento parcelado de cimento para recuperar os prédios públicos, logradouros, praças públicas e outros bens deste município**, mediante as considerações a seguir:

É necessária a realização da licitação para aquisição e fornecimento parcelado de cimento para recuperar os prédios públicos, logradouros, praças públicas e outros deste município, uma vez que a devida manutenção e/ou conservação dos patrimônios públicos é imprescindível, com enorme vantagem a todos agentes, servidores, munícipes, usuários dos bens.

Para maior efetividade e que não haja possíveis percas do objeto, é de extrema necessidade o fornecimento do mesmo de forma parcelada. O objeto é um item perecível: ele deve ser mantido em estoque por um período médio de 30 dias. Logo, é importante o fornecimento apenas da quantidade necessária para suprir a demanda durante o decurso do tempo.

O objeto desta licitação é indispensável, já que é o principal material encontrado em obras de construção civil sendo um dos produtos mais utilizados ao redor do mundo, e pode-se dizer que este material revolucionou a história da engenharia e a maneira como cidades passaram a se estruturar.

É natural que durante o decurso do tempo e também pelo uso em si dos bens do município, estes apresentem necessidade de recuperação.

Vale ressaltar que o objeto desta licitação, cimento, trata-se de um item da Ata de registro de preço N°05 do pregão 020/2020 que foi cancelado após a empresa vencedora não conseguir suportar tal valor, uma vez que os preços estavam efetivamente mais altos que o contratado, devido à oscilação de preços no mercado, causado em grande parte pela pandemia do vírus SARS-CoV-2 (corona vírus), de forma que a empresa requereu o reequilíbrio do valor. Contudo, por estar vinculado ao Sistema



00007

**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

---

de Registro de Preços, não foi possível a realização do reequilíbrio. Em razão dos princípios e regras administrativas não é possível e pertinente obrigar que a empresa seja obrigada a contratar com valores incompatíveis com o mercado. Por fim, foi decidido o cancelamento do Item, sendo agora objeto da presente licitação.

Realizar a licitação atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

Os bens a serem recuperados fazem parte do município e é objetivamente interessante para todos, uma vez que os bens precisam ser mantidos em condições adequadas para o seu regular funcionamento.

Quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração sobre os bens do Município haverá redução de custo.

O objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREGÃO, dado as características dos bens a serem licitados.

Ricardo Ribas da Costa Berloff conceitua bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os “corriqueiros no dia-a-dia da Administração e que não exigissem maiores detalhamentos e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade, a serem definidos no edital”.

A lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.

Deve ser ressaltado ainda que os bens de propriedade dos municípios a serem recuperados atendem diversas finalidades, com fins essenciais ao município, posto que atende diversas agentes e municípes.

Essa é uma medida com valor econômico suportável, o dinheiro a ser investido na recuperação é razoável diante do benefício perseguido.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

---

Não se mostra razoável privar a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, agentes, dos benefícios trazidos pela aquisição pretendida.

A medida pretendida é bastante razoável, levando em conta os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e melhor interesse público.

A aquisição de tais produtos se encontra respaldado na Lei 10.520/2002 e, Decreto Municipal nº 04/06 subsidiariamente, na Lei 8666/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, ao Prefeito Municipal, para querendo, a ratifique.


Itabaiana/SE, 14 de agosto de 2020.

  
**Sandra de Andrade Santana**

*Secretária de Administração e da Gestão de Pessoas*

Conferido os termos da Justificativa e autorizo a aquisição de cimento para execução de serviços.

ITABAIANA/SE, 14 / 08 / 2020.

  
**Valmir do Santos Costa**  
*Prefeito Municipal.*